



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298031-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPORIUM DINIS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, é agravado CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PATIO HIGIENÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **EMPORIUM DINIS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**
AGRAVADA: **CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PATIO HIGIENÓPOLIS**

VOTO N.º 27.433

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência que se restringe à pessoa natural. Pessoa jurídica que deve comprovar a necessidade. Exegese da súmula 481 do STJ. Agravante que provou não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. Gratuidade concedida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela embargante, contra decisão que, em autos de ação monitória, indeferiu a justiça gratuita.

A agravante alega não ter condições de arcar com as custas processuais, haja vista haver rescisões em mais de 70% dos contratos, inadimplência beirando 80%, situação excepcional que deveria ser considerada para a análise e concessão da gratuidade. Aduz que há ajuizamento de grande número de demandas pelos trabalhadores despedidos em razão da situação financeira, as quais a obrigaram a acordos trabalhistas, tornando evidente não ter condições de arcar com as custas processuais de todas as ações. Juntou documentos. Pugna pela reforma da decisão

Efeito suspensivo a fls. 626/627.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Já a pessoa jurídica deve comprovar a situação, nos termos da Súmula 481, do STJ.

Além disso, como dito, embora seja possível postular pelo benefício a qualquer tempo, a concessão é condicionada à demonstração de insuficiência de recursos.

No caso, a empresa ré, ora agravante, comprovou através de seus extratos bancários, a escassa movimentação financeira (fls. 1861/1004), situação patrimonial completamente desfavorável (fls. 38/39), bem como estar em inatividade, (fls. 1854/1859).

Ademais é ré em ações de execução de título extrajudicial, execução fiscal e despejo por falta de pagamento (fls. 426/427) evidenciando a sua dificuldade em honrar seus compromissos.

Em resumo, portanto, o benefício da justiça gratuita é deferido.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator